



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**SANTA RITA - PB
2021**

VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Ms. Demetrius Leão

SANTA RITA - PB
2021

O48u Oliveira, Victor Almeida.
A uberização do trabalho e os reflexos na previdência social / Victor Almeida Oliveira. - Santa Rita, 2021.
58 f.

Orientação: Demétrius Almeida Leão. Monografia
(Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Uberização do trabalho. 2. Direito previdenciário.
3. Previdência social e Parassubordinação. I. Leão, Demétrius Almeida. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E OS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso submetido à Banca Examinadora designada pelo Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Bacharelado em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Demétrius Almeida Leão
(Orientador)

Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura
(Examinador)

Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro
(Examinador)

João Pessoa, _____ de _____ de 2021.

Dedico àqueles que vêm me apoiando ao longo da vida facilitando a minha caminhada. Em especial, à minha querida e amada esposa, Milena Tavares e aos meus pais Tânia e Sérgio.

RESUMO

A previdência social, englobada pela seguridade social, nasce de um contexto de justiça social, com o intuito de resguardar o trabalhador social, haja vista haver uma grande negligência estatal com relação a essa temática. Em nossa legislação pátria, podemos elencar vários momentos históricos, os quais refletem preocupações governamentais com relação às questões sociais. Por exemplo, na constituição de 1824, a primeira constituição brasileira, foi garantida o “socorro público” aos indivíduos. Quando olhamos no contexto global, em 1881, no que hoje conhecemos como Alemanha é formulada a primeira norma previdenciária do mundo, a lei que ficou conhecida como seguro-doença.

Com a evolução da vida social e o agravamento de doenças e moléstias dos trabalhadores, muitas vezes incapacitando-os para o trabalho, foi intensificando uma urgência em proteger e resguardar essa classe social, os trabalhadores. No contexto brasileiro, analisando a constituição de 1988, percebemos o tripé constitucional da seguridade social; divide em: previdência social, assistência social e saúde. Desses três, apenas a previdência social, preocupa-se em garantir ao trabalhador a subsistência, em caso de morte, acidente, doença, gravidez, morte e velhice no contexto laboral e fora dele.

Nessa perspectiva, a modernização das relações de trabalho, conhecidas como a uberização das relações de trabalho e o “desaparecimento” dos contratos de trabalho com carteira assinada, pondera-se sobre a possibilidade de uma eventual “desproteção” aos trabalhadores abarcados por essa modalidade de trabalho. Uma das principais alterações dá-se no polo patronal da relação, não há mais a figura de empregador, mas sim a de intermediador do trabalho. A empresa prestadora de serviço utiliza-se da mão de obra, trabalhador, porém, sem a presença do vínculo empregatício. Assim, o trabalhador “presta um serviço”, sendo em teoria comparado a um trabalhador autônomo.

Um dos grandes questionamentos, porém, é como será a relação junto à previdência social desses indivíduos que aderirem essa modalidade de trabalho. A empresa prestadora deveria ser obrigada a contribuir para a previdência social, tal qual se dá na relação com os trabalhadores autônomos, quando prestam

serviços? Por não estar automaticamente filiado à previdência social, qual será a proteção social para esses trabalhadores, caso eles não se filiem? E, um dos principais problemas, o qual parece forçar uma volta no tempo, na perspectiva dos direitos sociais. Como o Estado irá assegurar “tranquilidade” a esses indivíduos hipossuficiências dessa nova relação trabalhista, em caso de invalidez, morte, doença e etc.? Quem pagará essa conta? São essas perguntas, cujo objetivo do presente trabalho de conclusão de curso focalizará em destrinchar e analisar.

Palavras-chave: Uberização do trabalho, Direito Previdenciário, Previdência Social e Parassubordinação.

ABSTRACT

Social security, encompassed by social security, is born from a context of social justice, in order to protect the social worker, given that there is a great state negligence in relation to this issue. In our national legislation, we can list several historical moments, which reflect government concerns regarding social issues. For example, in the constitution of 1824, the first Brazilian constitution, "public aid" was guaranteed to individuals. When we look at the global context, in 1881, in what we now know as Germany, the world's first social security law is formulated, the law that became known as health insurance.

With the evolution of social life and the aggravation of diseases and illnesses among workers, often incapacitating them for work, an urgency to protect and protect this social class, the workers, was intensifying. In the Brazilian context, analyzing the 1988 constitution, we see the constitutional tripod of social security; divide into: social security, social assistance and health. Of these three, only social security is concerned with guaranteeing the worker's subsistence in the event of death, accident, illness, pregnancy, death and old age in the labor context and outside it.

From this perspective, the modernization of labor relations, known as the uberization of labor relations and the "disappearance" of formally signed employment contracts, considers the possibility of an eventual "lack of protection" for workers covered by this modality of work. One of the main changes takes place in the employer pole of the relationship; there is no longer the figure of an employer, but that of a work intermediary. The service provider company uses labor, a worker, however, without the presence of an employment relationship. Thus, the worker "provides a service", being in theory compared to a self-employed worker.

One of the big questions, however, is how the relationship with the social security of those individuals who join this type of work will be. Should the provider company be required to contribute to social security, as it happens in the relationship with self-employed workers, when providing services? As I am not automatically affiliated with social security, what will be the social protection for these workers if they do not join? One of the main problems, which seems to force a turn back in

time, from the perspective of social rights. How will the State ensure “tranquility” to these low-sufficient individuals in this new labor relationship, in case of disability, death, illness, etc.? Who will pay this bill? These are the questions, whose objective of the present course completion work will focus on unraveling and analyzing

Keywords: Uberization of work, Social Security Law, Social Security and Parasubordination.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Quantidade de Entregadores – Brasil.....	22
GRÁFICO 2 – Distribuição da População Ocupada por Categoria de Ocupação – Brasil.....	23
GRÁFICO 3 – Cobertura Previdenciária Brasileira.....	31
GRÁFICO 4 – Taxa de Informalidade População Economicamente Ativa.....	31
GRÁFICO 5 – Quantidade de Contribuintes para INSS no ano 2020 – Comparação Brasil e DF, segundo PNAD CONTÍNUA/IBGE	32

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10
2.1 Conhecendo a Seguridade Social.....	12
2.2 O Direito Previdenciário e a efetiva proteção ao trabalhador	15
2.3 Emenda Constitucional 103/19 E Os Benefícios Previdenciários.....	17
3 CONCEITUAÇÃO DA "UBERIZAÇÃO TRABALHISTA"	20
3.1 Desmistificando: autonomia ou parassubordinação?: Um olhar sob a perspectiva judiciária brasileira	24
3.2 Novas relações de trabalho vs. Garantias constitucionais	26
4 REFLEXOS DA "UBERIZAÇÃO TRABALHISTA" NA PREVIDÊNCIA SOCIAL .	30
4.1 Responsabilidade previdenciária das empresas e dos trabalhadores..... Erro! Indicador não definido.	
4.2 Suposta responsabilidade do contribuinte individual de contribuir para o regime previdenciário	37
4.3 Benefícios da Assistência Social	4040
4.4 Impactos da saúde financeira previdenciária.....	42
4.5 A importância da Previdência social para satisfação da proteção social e do bem-estar social.....	455
CONSIDERAÇÕES FINAIS	499
REFERÊNCIAS	511

1 INTRODUÇÃO

A previdência social, que surge como um dos pilares da seguridade social tem como objetivo garantir uma fonte remuneratória para os trabalhadores, quando essas pessoas já não conseguirem mais trabalhar ou prover o seu sustento familiar. Percebe-se, que a previdência funciona como um seguro, abarcando vários aspectos da realidade da classe trabalhista. Alguns benefícios oferecidos aos trabalhadores são: auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, salário-maternidade e etc.

Entretanto, para ter direito aos benefícios citados, é necessário os cumprimentos de certos requisitos, são eles: Estar inscrito e filiado à previdência social, contribuir mensalmente com a previdência social. Logo, os benefícios previdenciários não são um serviço gratuito e ofertados a todos os cidadãos, mas só àqueles filiados, contribuintes e familiares.

Com a explanação acima, fica claro que não apenas o trabalhador contribuinte tem direito aos benefícios previdenciários, mas também seus dependentes, cujo rol abarca entes familiares, como por exemplo: cônjuge, filhos e outros. Compreende-se, pois, a real intenção de garantir a subsistência não somente do trabalhador, mas também da família. Essa é uma preocupação derivada da proteção social estatal, somado ao conceito de bem-estar social.

De forma geral, a ideia é dividir com a classe trabalhadora “os custos” da improdutividade deles, na medida em que cabia ao governo atuar para suprir essa lacuna social. Sendo assim, a previdência social surge para preencher duas lacunas. Primeiro, efetivar uma política de bem-estar social, segundo: garantir a subsistência do trabalhador e de seu núcleo familiar, nos momentos em que ele mesmo não possa fazê-lo. Essa pesquisa busca explicar como a “modernização” das relações trabalhistas, focando em uma nova relação trabalhista, conhecida como “uberização” do Trabalho, pode afetar esse sistema previdenciário.

A uberização do trabalho é um conceito, voltado para exemplificar o trabalho através de aplicativos digitais. Nesse contexto, o trabalhador vive com certa independência, na medida em que consegue montar horários de trabalhos e se

utiliza essas plataformas como forma de "angariar" clientes para realizar os seus serviços.

Acontece que nessa modalidade de trabalho, o trabalhador abre mão da formalidade contratual, ou seja, não há contrato de trabalho. Por conseguinte, não há vínculo empregatício de nenhuma forma. O trabalhador é remunerado com uma "comissão", após a prestação de serviço. Ou seja, o cliente que utilizou o serviço do trabalhador, paga o serviço através da plataforma digital e, essas plataformas dividem o valor pago entre elas e os trabalhadores. Essa divisão não significa, necessariamente, uma divisão igualitária, sendo essa a única forma remuneratória desses prestadores de serviços.

Para tanto, é preciso pensar em formas viáveis de garantir a continuidade e a viabilidade de programas de proteção social, principalmente aqueles onde há diversidade de financiamento, como o é a previdência social. Nesse contexto, a proposta desse trabalho de conclusão de curso é apresentar conceitos fundamentais, apontar os principais potenciais problemas e conceituar um panorama de possíveis caminhos a serem trilhados para mitigar futuros problemas sociais advindos de uma fragilização dos direitos sociais.

Uma das consequências advindas com essa nova relação de trabalho, é a dificuldade do trabalhador de ser filiado e inscrito ao serviço de previdência social. Em uma relação de vínculo empregatício, a filiação e inscrição são feitas diretamente pelo empregador. O que não ocorre nessas relações de trabalhos por plataformas. Pois, o trabalhador assume uma posição de autônomo em relação ao empregador. Ficando a cargo do trabalhador a efetiva filiação e inscrição junto ao sistema previdenciário estatal. Isso por si só, já configura uma barreira, podendo gerar uma dificuldade ao acesso previdenciário, principalmente daqueles trabalhadores que utilizam essas plataformas como uma forma de subsistir frente ao desemprego.

Com base nessa perspectiva, as proteções sociais advindas com o fomento da seguridade social, especialmente sob a ótica da previdência social, pode vir a se tornar um instrumento ineficaz na efetiva produção do bem-estar social. Gerando um retrocesso no tocante aos direitos sociais. Ademais, com essa redução do número de trabalhadores vinculados ao sistema previdenciário, isso poderia causar um aumento no custo estatal para custear auxílios financeiros para esses trabalhadores que, eventualmente, precisarão de ajuda para custear a subsistência pessoal e

familiar, seja por uma incapacidade para o trabalho, seja pelo avanço da idade ou até mesmo pela morte do responsável financeiro do lar familiar.

Em preparação para a feitura deste presente trabalho utilizou-se, amplamente, das pesquisas bibliográficas baseadas, principalmente, em trabalhos acadêmicos e em publicações científicas sobre a mesma temática ora exposta até aqui. Utilizando, pois, a pesquisa exploratória como o principal meio para delimitar e aprofundar a temática do objeto de estudo. Ademais, foi feita uma pesquisa empírica, com operadores dessas relações de trabalho por meio dessas plataformas digitais. Com o intuito de verificar, o grau de importância de estarem “acobertados”, na visão deles, a um sistema de previdência social e desenvolver um estudo de caso baseado nas respostas recebidas pela pesquisa.

Este trabalho de conclusão de curso, estrutura-se em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo objetiva-se delimitar e conceituar o que vem a ser o conceito de “Uberização do trabalho”, mostrando a principal diferença entre essa relação de trabalho e de outras atividades consideradas autônomas, trazendo também o conceito normativo brasileiro sobre essa temática. Já no segundo capítulo, surge a necessidade de explicar o conceito da previdência social, explicando as conquistas alcançadas pelo direito previdenciário, no tocante a gerar uma política de bem-estar social. Por fim, no terceiro capítulo surge a necessidade de mostrar os reflexos dessa nova relação de trabalho sob a ótica da previdência social, com o objetivo de trazer uma perspectiva futurista com relação à temática.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social integra, dentro do texto constitucional, o rol da seguridade social, visando garantir uma proteção social àqueles indivíduos que contribuem para esse sistema previdenciário. Nesse sentido, a previdência social surge como uma espécie de seguro, com diversas modalidades, sendo o principal interesse: resguardar o trabalhador e seu ente familiar em casos de doenças, velhice, incapacidades, morte e demais riscos existentes aos trabalhadores.

Em contrapartida, exige dos seus segurados uma contribuição mensal, visando financiar esse auxílio. É importante ressaltar que apesar dos segurados contribuírem financeiramente, existe a participação estatal, assim também como do empregador, objetivando complementar a verba financeira necessária para arcar com os custos desse sistema assecuratório (BALERA, 2004).

Como bem assegura o professor Balera (2004), a previdência social deve ser articulada pelo ente estatal máximo, juntamente com os trabalhadores e os empregadores, no caso do Brasil, a União assume essa responsabilidade. O ente estatal assume, portanto, a responsabilidade de não somente legislar sobre essa matéria, mas também a de garantir a viabilidade financeira e o correto manejo dos fundos arrecadados.

Ademais, como o objetivo desse programa previdenciário é o de assegurar auxílio financeiro em casos de riscos sociais, tais como o desemprego. O ente estatal surge como um garantidor desse fundo, na medida em que, na falta de recursos financeiros, cabe a União cobrir todas as despesas necessárias.

Conforme explicado acima, é importante frisar, a segurança concedida ao sistema previdenciário, com a articulação, a fiscalização e a garantia da União. Percebe-se, a necessidade de resguardar, o mínimo necessário para a proteção da classe trabalhadora e o seu núcleo familiar, haja vista a possibilidade real de riscos sociais para esse grupo de pessoas. Ademais, a previdência social destina-se a substituir a renda salarial do segurado ou de seu dependente, em outras palavras, visa garantir a manutenção da qualidade de vida desse indivíduo.

Da mesma forma entende Agostinho (2020), o autor deixa clara a responsabilidade da União, porém acrescenta que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Sendo assim, é dever do

ente estatal não somente servir como um garantidor, mas também, proporcionar mecanismos que preservem a saúde financeira do sistema, objetivando prevenir "furos de caixa". Além de tudo, compete ao Estado gerir a contribuição social paga pelos segurados e empregadores ao fundo previdenciários. Em razão disso, maior é a responsabilidade estatal em ser responsável em caso de insuficiência de fundos.

Desta forma, conforme mencionado pelos autores, compreende-se que a previdência social é um importante instrumento social para garantir certa dignidade aos trabalhadores, por estarem mais suscetíveis a situações de agravamento social. Sendo cabível, portanto, inserir a previdência social como um direito social fundamental à observância da dignidade da pessoa humana. Igualmente, "[...] é uma forma obrigatória de poupar, imposta ao cidadão, para que este tenha condições financeiras para usufruir a vida quando não mais possua capacidade para trabalhar" (AGOSTINHO, 2020, p.38).

Conforme explicado acima, a previdência social tem um papel fundamental de assegurar um direito fundamental à classe trabalhadora, objetivando resguardá-la nos momentos onde o trabalhador por si só não consiga fazê-lo. Funcionando como uma poupança compulsória, gerida e administrada pelo Governo. Entretanto, esse direito só é assegurado aos que estão inscritos e filiados ao regime previdenciário nacional, ou seja, não é um direito assegurado a todas as pessoas.

Uma pessoa, por exemplo, que exerce um serviço, é remunerado por ele, porém não está inscrito, filiado e muito menos contribui para o sistema previdenciário, não estará assegurado por esse sistema. Sendo assim, esse sistema exclui diversos atores da sociedade, especialmente os trabalhadores informais, aqueles que não possuem vínculo empregatício.

De acordo com Theodoro Agostinho (2020, p. 58):

Desta sorte, a previdência social, enquanto um direito social, garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo, assim, que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa [...] Na busca desses preceitos constitucionais, o Brasil adota dois regimes de previdência social, o de repartição simples e o de capitalização. Repartição simples: possui cunho obrigatório e solidário, permite que a contribuição dos servidores na ativa ajudem a custear benefícios dos inativos, tendo em vista ser um regime solidário.

O autor deixa claro na citação acima a preocupação constitucional pátria da garantia de uma proteção social aos trabalhadores, além de trazer o conceito da solidariedade, um dos princípios da previdência social, na medida em que o fundo previdenciário é formado pela contribuição dos trabalhadores ativos, para custear o benefício aos inativos. Percebe-se, pois, a estrutura piramidal da relação, os que estão embaixo – trabalhadores ativos – sustentam os que estão em cima – trabalhadores inativos.

Sendo assim, fica evidente a necessidade da previdência social em assegurar aos mais vulneráveis, o direito fundamental à manutenção da qualidade de vida. Principalmente, em momentos nos quais há a impossibilidade laborativa, seja por acidentes ou pela incapacidade para tal realização. Entretanto, como demonstrado até agora, para usufruir dos benefícios desse sistema previdenciário, faz-se necessário o cumprimento de certos requisitos, tais como: estar filiado, estar inscrito e contribuir mensalmente para esse fundo social. Compreende-se então, que a classe trabalhadora, abarcados por uma relação com vínculo empregatício, preenchem todos esses requisitos, ficando, portanto, resguardados por essa proteção previdenciária.

2.1 Conhecendo a Seguridade Social

A história da seguridade social brasileira é bem extensa e passa por várias "metamorfoses" até ser o que é hoje, sendo a primeira normativa tratando de forma mais garantista, por assim dizer, a proteção social, foi o decreto legislativo número 4.682 de 1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, cujo objetivo era assegurar a criação de caixa de aposentadorias e pensões aos trabalhadores de estrada de ferro, percebe-se então, certa restrição a um grupo específico de trabalhadores.

Em um segundo momento é criado os institutos de aposentadorias e pensões, distribuídos conforme categorias profissionais; Só em 1960 surgirá a LOPS, lei 3.807 (lei orgânica da previdência social), a qual criou o regime geral de previdência social, unificando os institutos, até então divididos por categorias de trabalhadores; Em 1977, é criado o Sistema Nacional de previdência e assistência social, assumindo um caráter mais nacional. Por fim, em 1988 surge o conceito constitucional de seguridade social, com o conceito de garantir "proteção contra

riscos sociais, mediante o pagamento das contribuições devidas" (BALERA e MUSSI, 2015, p.34).

Na visão de Agostinho (2014), o conceito trazido pelo advento da seguridade social no Brasil não foi muito diferente daqueles presentes em outros países do globo terrestre. Desenvolveu-se com uma preocupação pelo modelo de caridade, em seguida pautou-se em uma troca mutualista, dividindo-se entre o facultativo e o privado e, por fim, programou-se o seguro social, o qual é o modelo adotado no texto normativo constitucional pátrio de 1988. Em todo esse processo, pode-se conjecturar a preocupação latente dos legisladores pátrios em criar um mecanismo amplo e, ao mesmo tempo, inclusivo, de proteção social.

Conforme mencionado acima, esse sistema social sofreu mutações ao longo do tempo, sendo inclusive influenciado por outros sistemas, principalmente o sistema Beveridgiano e o Bismarckiano, enquanto esse traz uma concepção compulsória de contribuição, aquele traz uma perspectiva solidária, na medida em a contribuição de um indivíduo serve para outros indivíduos dentro da seguridade social.

O Brasil adota, atualmente, um modelo misto dos dois, na medida em que todos devem contribuir, compulsoriamente, mas também, utiliza-se da solidariedade com aqueles hipossuficientes economicamente, os quais nunca contribuíram, porém precisam do mínimo para sobreviver.

Sob essa ótica, ganha particular relevância o entendimento trazido pelos professores Lazzari e Castro (2021), ao esmiuçar a seguridade em três vertentes. A primeira, a previdência social, cuja participação depende de contribuição e as outras duas vertentes sendo a assistência social e a saúde pública, ambas, garantidas pelo Estado, independentemente do pagamento de contribuições. Os autores deixam clara a instalação do modelo misto, nesse tipo de tripé garantidor da proteção social, a qual conhecemos como a seguridade social.

Entretanto, apesar da efetiva prestação dos serviços de proteção social, independentes de prestação pecuniária, é fato notório que o ente estatal utilizará de verba pública para financiar as efetivas ações prestadas à sociedade. Incorporando assim, uma diversidade da base de financiamento do programa de seguridade social.

Nesse contexto, "[...] no Brasil, portanto, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência social e à assistência social" (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 01). Conforme mencionado pelos autores, toda a sociedade, e não apenas o Estado, deve assegurar o cumprimento desses direitos. Entretanto, cabe ao ente estatal à organização, principalmente no tocante a organização legislativa.

Ora, em tese, a seguridade social surge com o objetivo de amparar não só os trabalhadores, cuja função fica sob o encargo da previdência social, mas também o de velar pela proteção social daqueles em situação vulnerável de pobreza, os que pouco ou quase nada têm para manter o próprio sustento. Com essa perspectiva, a constituição de 1988, traz uma nova visão à seguridade social, pois a coloca dentro da proteção constitucional de direitos fundamentais, ou seja, não basta estar escrito no ordenamento jurídico, é preciso viabilizar caminhos, opções para que esse sistema seja colocado em prática e entregue de fato uma proteção social, gerando assim, por exemplo, um sentimento de bem-estar social. Ademais, não só o poder público é responsável pela realização dessa proteção social, mas sim, toda a sociedade.

De acordo com Balera e Mussi (2015, p. 35):

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna.

O autor deixa claro na citação acima que o foco, por assim dizer, da seguridade social não é o de manter o padrão econômico social, à custa do governo ou da sociedade, muito pelo contrário, o objetivo é o de simplesmente garantir condições mínimas para uma sobrevivência digna do indivíduo. Assim, não há o porquê se falar em enriquecimento à custa governamental, ou de quem quer que seja. O que se pretende aqui é garantir essa paz de espírito, com o conhecimento de que na pior das situações, ainda haverá condições de prover alimentos e subsistir, enquanto perdurarem os efeitos do estado de necessidade.

Fica evidente, diante desse quadro, até agora exposto, a importância da constituição de 1988, elencar a seguridade social em seu texto normativo, alçando-a ao conceito de direito fundamental, sendo garantido não apenas pelo Estado, mas por todos os que compõem a sociedade brasileira. Garantindo, através, do maior ordenamento jurídico pátrio uma segurança financeira àqueles em estado de grave necessidade, objetivando assegurar uma condição mínima de dignidade existencial, sendo garantido, independentemente de contribuição social, por meio da assistência social, ou por meio do respectivo custeio, pela previdência social; sendo inclusive, ofertado direito, gratuito, à saúde.

2.2 O Direito Previdenciário e a efetiva proteção ao trabalhador

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 disciplina o regime geral de previdência social como sendo: "[...] a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]" (BRASIL, 1988). Esse regime previdenciário abarca todos os trabalhadores, inclusive, não trabalhadores, conhecidos como facultativos – pessoas que não exercem atividade remunerada, entretanto querem inscrever-se neste sistema previdenciário. À exceção, são os servidores públicos e militares pertencentes aos regimes próprios.

Além desses dois regimes já mencionados, há ainda um terceiro regime, conhecido como regime de previdência complementar. Como o nome já elucida, tem a finalidade de complementar a renda dos outros dois regimes. Sendo assim, diferentemente dos outros dois, é um regime de filiação facultativa. Finda a distinção dos regimes previdenciários, observa-se particular atenção ao regime próprio, haja vista ser o regime da maioria dos trabalhadores e indivíduos - também há a opção de inscrição para não trabalhadores. (BALERA; MUSSI, 2015).

Esse regime geral de previdência social é regulamentado pelas leis 8.212/91 e 8.213/91, apesar de já haver inúmeras modificações desde a promulgação das duas legislações em 1991. No âmbito desse regime, existem dois tipos de segurados: os obrigatórios e os facultativos. No primeiro caso, diz respeito aos indivíduos que exercem atividade remunerativa, já no segundo caso, àqueles indivíduos que não exercem. Importante frisar: a previdência social visa proteger a

pessoa física, isto é, a pessoa jurídica não está abarcada no rol protetorista desse sistema segurador, apesar de terem a obrigação de contribuir para a previdência social dos seus funcionários, essas contribuições são feitas sobre a folha de pagamento dos funcionários e também sobre o lucro da empresa (CASTRO, COSTA; 2020).

Segundo Agostinho (2020, p. 126) "nesses casos, o elo da obrigação tem justificativa no ideal de solidariedade que fundamenta a previdência social, baseado na teoria do risco social." Essa é a justificativa pela qual as pessoas jurídicas - empresas - são obrigadas a figurar no polo de contribuintes, ainda que, jamais possam figurar no polo de beneficiárias. Em outras palavras, é o princípio da solidariedade que impõe a participação social no custeio para promover e assegurar fundos para promover os benefícios da previdência social.

Sob essa perspectiva, os fundos previdenciários arrecadados têm como objetivo financiar os benefícios aos segurados e seus dependentes. De acordo com Balera e Mussi (2015, p.61)

A legislação previdenciária dividiu os trabalhadores em cinco classes de segurados da previdência social: o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial[...] apresentam as seguintes características gerais: a) são pessoas físicas cuja idade seja igual ou superior a 16 anos[...] b) devem exercer atividade remunerada, ainda que eventual [...] c) tais atividades devem ser lícitas com ou sem vínculo empregatício, sejam de natureza urbana ou rural.

Com base no entendimento acima, ainda que existam 5 categorias de segurados do regime geral de previdência social, percebe-se a presença de 3 fatores, indispensáveis: uma idade mínima, exercer uma atividade remunerativa, ou seja, todos os indivíduos que exercem atividade remunerada, integram o rol de segurados obrigatórios - obviamente, excluídos aqueles que fazem parte do regime próprio de previdência social - e, por último, ser uma atividade lícita, não vedada por lei, sendo dispensável a presença do vínculo empregatício.

É preciso, porém ir mais além, não basta estar figurando no rol dos segurados obrigatórios, é preciso cumprir os requisitos estipulados pela lei de previdência social. Eles são dois: estar inscrito e ser filiado. "A filiação é o vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a previdência social e está

[...] já a inscrição é o ato formal, onde a pessoa leva à Previdência suas informações pessoais” (AGOSTINHO, 2020, p. 123).

Conforme explanação trazida pelo autor, entende-se que a filiação será sempre automática e obrigatória para as pessoas que exerçam atividade remunerada, bastando simplesmente à comprovação da atividade para que haja a filiação. Já no que tange à inscrição, ela deve ser dividida pelos 5 (cinco) grupos. No caso dos empregados, a inscrição é obrigação da empresa; no caso do empregado doméstico, tanto o “patrão” como o empregado podem efetuar a inscrição; já o empregador avulso, compete ao sindicato ou ao órgão gestor de mão de obra assegurar a devida inscrição; por último, tanto o segurado especial como o contribuinte individual são responsáveis por eles próprios efetuarem as suas inscrições, salvo no caso deste, se ainda não estiver inscrito e for contrato por empresa, ficando sob a responsabilidade da empresa, efetuar a devida inscrição.

Por fim, após todo o processo devidamente explicado, o trabalhador e, por suposto, seus dependentes, estão aptos a gozar dos benefícios assecuratórios da previdência social, garantindo assim, a certeza de ter assegurado, em momentos onde a capacidade laborativa do segurado seja diminuída ou anulada, o mínimo para subsistir com dignidade.

2.3 Emenda Constitucional 103/19 e os Benefícios Previdenciários

A previdência social, um ramo do direito público, conforme já abordado anteriormente, sofreu e continua a sofrer mudanças. "o Direito nasce e se desenvolve a partir de certas questões sociais que demandam solução" (BALERA, 2004, p.04). Sendo assim, reformas e possíveis mudanças são esperadas e até necessárias, na medida em que, novas situações exigem novas soluções. A última reforma, no contexto da previdência social, foi a emenda constitucional 103 de 2019, que veio alterar fragmentos normativos do texto constitucional pátrio, especialmente sobre a temática previdenciária.

Segundo Kertzman (2020), deve se observar alguns critérios para definir a necessidade real de uma reforma, o principal objetivo é o de verificar se o modelo vigente está sendo efetivo no objetivo de cumprir o seu papel social, no caso do direito previdenciário, o de proteger a capacidade laborativa dos indivíduos inscritos no sistema previdenciário. Sendo assim, a reforma previdenciária surge como uma necessidade de equilibrar a prestação de serviços previdenciários, com relação ao aumento exponencial da população idosa, representando um possível déficit financeiro no sistema previdenciário (GIAMBIAGI; PINTO; ROTHMULLER, 2018).

Logo, pode-se identificar que o principal propósito da reforma foi a modificação de parâmetros monetários dos benefícios existentes, visando um reajuste no equilíbrio financeiro e atuarial. Isso fica mais claro ao analisar o slogan publicitário utilizado pelo Estado para divulgar a necessidade de uma reforma previdenciária : “reformular hoje para garantir o amanhã”.

De acordo com Kertzman (2020, p. 21):

Uma reforma previdenciária de boa qualidade técnica não deve partir da análise de quanto devemos "economizar" com as mudanças, mas sim do que devemos alterar para garantir uma previdência social mais justa e igualitária. É indiscutível que a previdência social brasileira sempre teve diversas regras superprotetoras, que, sem dúvida, impactaram nas contas hoje tão discutidas. Cortar a superproteção é fundamental para a adequação da previdência social, possibilitando a sua utilização como instrumento de correção das desigualdades.

Conforme explicado acima, pode-se verificar uma grande mudança nos benefícios previdenciários, principalmente, no que se refere ao tempo de contribuição dos segurados e a idade mínima para ter acesso a certos benefícios. Primeiramente, cumpre destacar os benefícios previdenciários existentes, para uma melhor compreensão da temática. Os segurados do sistema previdenciário têm direitos aos seguintes benefícios: aposentadoria por idade e tempo de contribuição - a reforma previdenciária extinguiu a aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, agora é preciso cumular, tempo de contribuição mais idade -; aposentadoria especial (unicamente para segurado especial); aposentadoria por incapacidade permanente, devido aos segurados que estão permanentemente incapacitados para atividades laborais; auxílio-acidente, auxílio-doença e salário-

maternidade. Já os dependentes dos segurados, têm direito a dois benefícios, são eles o auxílio-reclusão e a pensão por morte (BALERA; MUSSI, 2015).

Amado (2020) traz uma visão explicativa das alterações mais drásticas nos benefícios previdenciários, ele expõe:

[...] Constatase uma radical alteração na sistemática de cálculos na maioria das regras permanente e de transição das aposentadorias e pensões por morte tanto no RGPS quanto do RPPS federal, por força da regra transitória do artigo 26 da emenda 103/19. Mesmo as situações de proventos integrais foram afetadas em razão de a média recair sobre 100% das remunerações e salários de contribuição, e não mais sobre os 80% maiores a contar do plano Real, a exemplo da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente do acidente do trabalho [...] (AMADO, 2020, p.41).

Sendo assim, podemos perceber conforme citado acima que os maiores benefícios impactados foram as aposentadorias e as pensões por morte. O primeiro é destinado a assegurar ao trabalhador uma renda para sobrevivência, quando houver limitação laborativa. Já o segundo, é destinado aos dependentes do segurado, na ausência do segurado, ou seja, só é pago quando o segurado falece, para que os seus dependentes possam ter uma renda minimamente digna. Então, o resultado pós reforma, a princípio, parecem gerar certo prejuízo financeiro, com a iminente promessa de resguardar os futuros benefícios previdenciário, ou melhor, explicando, manter a saúde financeira e atuarial do sistema previdenciário. Só o tempo mostrará se essa premissa realmente foi alcançada.

3 CONCEITUAÇÃO DA "UBERIZAÇÃO TRABALHISTA"

Com o advento da tecnologia, as relações de trabalho começaram a assumir novos contornos, haja vista a necessidade de se adequar a uma nova demanda social. Nesse sentido, surge uma modalidade conhecida como trabalho *on-demand*, também conhecido como uberização do trabalho. Oitaven, Carelli e Casagrande (2018) descrevem 3 características essenciais dessa nova modalidade de trabalho, são elas: monitoramento eletrônico, aumento de preço e programação de trabalho e a fusão da análise em tempo real com a análise prévia e a avaliação das pessoas que trabalham por essa modalidade. O nome uberização decorre do fato de que uma das primeiras empresas que começaram a utilizar esse tipo de relação de trabalho, foi a empresa de transportes conhecida como UBER.

Nesse contexto, fica claro que surge uma nova relação trabalhista, sem a presença de um vínculo empregatício, entretanto, utilizando-se da tecnologia para monitorar, remunerar e oferecer serviços.

De acordo com Oitaven, Carelli e Casagrande (2018, p. 21):

Existem autores que compreendem as relações de trabalho na economia de compartilhamento não se enquadrando dentro dos institutos trabalhistas, pois, ao mesmo tempo em que não há vínculo empregatício, não se verifica o trabalho autônomo. Haveria uma zona cinzenta que dificultaria a caracterização do trabalho em um sentido ou no outro, sendo que essa situação demandaria a criação de uma nova figura trabalhista [...].

Conforme explicado acima, esse novo conceito de práticas trabalhistas traz uma nova figura, que não pode ser entendida com a figura do trabalhador autônomo, haja vista não possuir atributos que configurem uma relação autônoma. Da mesma forma entende Barros (2008) "No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador [...] o trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa [...] suportando os riscos daí advindos".

Com base no entendimento até agora visto, a uberização trabalhista traz uma nova dinâmica nas relações de trabalho no Brasil. De acordo com Abílio (2017, p. 02):

A uberização [...] refere-se a um novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração

das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho [...] a uberização consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nano empresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação.

Fica evidente, diante desse quadro, a falta de enquadramento no ordenamento pátrio para o enquadramento dessa nova relação trabalhista, advinda com o modelo de uberização do trabalho, pois apesar de possuir características próprias de trabalhadores autônomos, como por exemplo: certa presunção de não ter chefe, aliada com uma aparente flexibilidade para montar o horário de trabalho. Entretanto, essa nova relação possui características de uma relação própria de um trabalho com vínculo trabalhista, como por exemplo, a presença de certa subordinação, aliada ao conceito do uso de algoritmos penalizando ou beneficiando os trabalhadores parceiros através da avaliação por usuários dessas plataformas digitais. Sendo assim, pode-se entender que surge no Brasil uma nova figura trabalhista, sem, contudo estar positivada no ordenamento jurídico.

Ricardo Antunes (2018, p.76-77) exemplifica ainda mais esse cenário:

É nesse quadro que os capitais globais estão exigindo o desmonte da legislação social protetora do trabalho, ampliando a destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora [...] compreender seus modos de expressão e seus significados torna-se, portanto, vital em nossos dias, de modo a permitir uma melhor inteligência dos mecanismos e engrenagens que impulsionam o mundo do trabalho em direção à informalidade e o papel que essas modalidades de trabalho cumprem em relação à lei do valor e à sua valorização.

Conforme entendimento acima há uma tendência à informalização trabalhista, ocasionando um enfraquecimento da legislação trabalhista social. Essa tendência à informalidade trabalhista tem sido impulsionada pela pandemia da covid-19. De acordo com o relatório publicado por Lapa (2021), com base em dados de 2020, no auge da pandemia, percebe-se um aumento no número de pessoas que passaram a utilizar essa modalidade de trabalho. Observar na figura abaixo:

GRÁFICO 1 – Quantidade de Entregadores – Brasil



Fonte: BRASIL, 2020.

Percebe-se que em outubro e dezembro de 2020, houve uma elevação do número de trabalhadores, entregadores utilizando essas plataformas digitais. Ademais, em dezembro de 2020, mais de 700 mil pessoas aderiram a essa nova modalidade de trabalho. Uma pesquisa realizada pelo IBGE (BRASIL, 2020) constatou que, atualmente, um pouco mais de 96 milhões de pessoas fazem parte da população economicamente ativa, que é um conceito designado para indicar pessoas que têm potencial de mão de obra, ou seja, pessoas em idade e condições físicas para o trabalho. Dessa quantidade de pessoas indicadas, um pouco mais de 83 milhões estão de fato ocupadas.

É o que mostra na figura abaixo:

GRÁFICO 2 – Distribuição da População Ocupada por Categoria de Ocupação – Brasil

Quantitativo em milhares de pessoas e variação percentual %

Trimestre de referência: abr-jun/20	Variação em relação ao trimestre anterior, com ajuste sazonal*	Variação em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (abr-jun/19)	Variação em 4 trimestres	Milhares de pessoas
População Economicamente Ativa	-8,3%	-9,4%	-1,7%	96.138
População Ocupada	-9,9%	-10,7%	-1,7%	83.347
Empregado no setor privado com carteira de trabalho assinada	-9,0%	-9,2%	-1,5%	30.154
Empregado no setor privado sem carteira de trabalho assinada	-23,0%	-24,9%	-4,9%	8.639
Trabalhador doméstico	-20,9%	-24,6%	-6,2%	4.714
Empregado no Setor Público	3,0%	6,0%	2,2%	12.360
Empregador	-9,3%	-9,5%	-3,3%	3.955
Conta-própria	-10,3%	-10,3%	-0,3%	21.664

* Dados dessazonalizados pelo X12

Fonte: BRASIL, 2020.

Tendo em vista o explanado até agora, conclui-se que há um grande contingente de pessoas aderindo ao trabalho por aplicativos, quer seja como forma de aumentar a renda, ou como principal fonte de renda.

Conforme já mencionado, ainda que não haja regulamentação normativa pátria sobre essa relação de emprego, resta evidente e comprovado a numerosidade de adeptos, principalmente, atraídos pela possibilidade de ser um trabalhador independente e ao mesmo tempo auferir renda.

Em uma entrevista para Sudré (2021), o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior, mostrou preocupação com essa modalidade de trabalho, avaliando que é necessária uma movimentação estatal no sentido de formalizar as relações de trabalho dos entregadores com essas plataformas digitais, ele menciona:

São pessoas que estão colocando suas próprias vidas em risco, ganhando pouquíssimo, trabalhando intensamente, em uma lógica cada vez mais precária e concorrencial entre si. A sociedade brasileira está diante do caos. Vamos começar a acertar os nossos problemas, formalizando o trabalho dessas pessoas[...]A liberdade de vender horas de trabalho durante 18

horas não é liberdade. É escravidão. É só um discurso de liberdade (SUDRÉ, 2021, p. 1).

Face à fala do desembargador, nota-se uma preocupação latente em preservar e garantir direitos constitucionais à essa nova realidade trabalhista vivenciada por mais de 70 mil pessoas. Sendo assim, muito provavelmente, será uma matéria de debate por parte do legislativo no que tange à formalização dessa atividade. Especialmente, tópico deste trabalho de conclusão de curso, os direitos previdenciários para essa categoria de trabalhadores.

3.1 Desmistificando: autonomia ou parassubordinação: Um olhar sob a perspectiva judiciária brasileira

Resta ainda verificar a suposta afirmação de que na realidade, a nova relação de trabalho entre indivíduos vinculados as plataformas digitais, é configurada como uma relação autônoma, ou seja, o trabalhador nada mais é do que um trabalhador autônomo, retirando, portanto, a ideia de uma necessidade de formalização ou ainda de uma extensão de direitos fundamentais trabalhista, haja vista já haver essa formalização no âmbito das relações autônomas.

Uma característica dessa nova modalidade de trabalho é a de imputar uma visão de empreendedorismo aos trabalhadores vinculados a essas plataformas. Esse argumento é debatido pelo professor Tom Slee (2017), em sua abordagem, as companhias de trabalho “on-demand”, utiliza a visão de sucesso de seus diretores para cultivar a ideia de que ao trabalhar para essas empresas, a pessoa torna-se um empreendedor iniciante, uma falsa premissa para atrair mão-de-obra.

Esse inclusive tem sido um grande embate junto à justiça trabalhista, profissionais que prestam serviços a essas plataformas digitais têm buscado decisões judiciais reconhecendo uma relação de emprego com características próprias de subordinação, solicitando o reconhecimento de um vínculo empregatício de empregado, recebendo todos os direitos inerentes a esse vínculo. Observe-se, portanto, uma decisão judicial que não reconhece esse vínculo e a caracteriza a relação como autônoma, por parte do judiciário brasileiro:

EMENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUTÔNOMO. O recorrente utilizava veículo próprio e arcava com as despesas decorrentes, arcando assim com os riscos da atividade econômica. Além disso, não se observa, dos depoimentos colhidos, a subordinação de que trata o art. 3º, da CLT. Certo apenas que o recorrente deveria cumprir as regras estabelecidas pela empresa no que se refere às entregas propriamente ditas, o que não caracteriza a subordinação de que trata a lei. Diante do conjunto probatório, portanto, entendo não caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, devendo ser mantida a decisão de origem por seus próprios fundamentos. (TRT-2 10004682720165020382 SP, Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL, 2ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 19/07/2017). (SÃO PAULO, 2017).

Tendo em vista a ementa acima, pode-se perceber que o entendimento do juízo, com base no art. 3º da CLT para embasar o entendimento de não haver uma relação vinculativa de empregado. Segue *in verbis* o artigo 3º mencionado na decisão judicial:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943).

A relatora do processo entendeu que seguir regras estabelecidas para uma função do serviço, não caracteriza, propriamente, uma relação de subordinação, própria de uma relação de empregado.

Entretanto, em um caso análogo, outro magistrado entendeu de maneira diversa, conforme segue:

O reconhecimento da prestação de trabalho constitui-se em prova por verossimilhança que milita em favor da pretensão do obreiro em ver reconhecido o liame empregatício, presunção natural que tem por fonte uma norma de experiência erigida do que costumeiramente acontece, pela repetição razoavelmente uniforme de que todo labor está sob o manto do contrato de trabalho.

Assim, toda prestação de trabalho traz em seu bojo a presunção de que está sendo desenvolvida sob um vínculo empregatício, colocando o trabalhador no âmbito de proteção das leis que lhe asseguram o mínimo de condições para o dispêndio de sua força laborativa[...]A subordinação se revela através da exigência de documentos específicos, avaliações positivas, média de avaliações mínimas, padrões e requisitos necessários para se cadastrar no aplicativo, exigência das características do veículo a ser utilizado, existência de conta individual, estipulação do valor das "corridas", utilização de descontos e promoções, imposição de regras de forma unilateral ao motorista, entre outros. (TRT-4. 28ª VT. 0021864-81.2017.5.04.0028 RS, Juiz: ARY FARIA MARIMON FILHO, Data de Publicação: 28/07/2020). (JUSTIÇA, 2020).

Conforme decisão acima se compreende a insegurança jurídica que rodeia essa temática. O juiz fundamenta que toda prestação de trabalho tem uma perspectiva de vínculo empregatício, por isso, reconhece a subordinação e, portanto, a presença de direitos trabalhistas assecuratórios.

Trata-se inegavelmente de decisões contraditórias, em grande parte, devido à lacuna existente dentro do campo normativo brasileiro, possibilitando ao judiciário uma maior discricionariedade ao julgar temas dessa pertinência temática. Só haverá uma pacificação dessa temática, quando as instâncias supremas pátrias analisarem e colocarem um entendimento vinculativo a todos os outros órgãos da justiça brasileira. Até lá, continuaremos a ver decisões conflitantes.

3.2 Novas relações de trabalho vs. Garantias Constitucionais.

Diante do explanado, faz-se necessário retomar algumas considerações sobre as relações trabalhistas desenvolvidas em âmbito brasileiro. Primeiramente, nas relações tradicionais brasileiras é notória a presença da subordinação do empregado com o ente empregador, para Galantino (1996) o cerne da subordinação baseia-se entre a colaboração do trabalhador com a empresa, oriundas da inserção estrutural da atividade dentro da organização empresarial, com o fito de alcançar os fins produtivos. Em contrapartida, as relações oriundas da uberização, assumem uma característica de parassubordinação, assim explica Silva (2002, p.1):

[...] O conceito de parassubordinação, desenvolvido pela doutrina italiana com o objetivo de efetuar uma distinção entre a subordinação e a autonomia nas relações jurídicas do trabalho [...]o setor da parassubordinação engloba relações de trabalho que, embora se desenvolvam com independência e sem a direção do destinatário dos serviços, se inserem de forma contínua na organização deste, justificando então uma tutela semelhante à dedicada aos empregados.

Pela explicação dada acima, compreende-se que a relação de autonomia, oriunda da relação de trabalho de indivíduos com as plataformas digitais, não se pode confundir com uma típica relação de trabalho autônomo, haja vista ter características próprias que aproximam essa nova relação trabalhista com o conceito de parassubordinação desenvolvido pela doutrina italiana.

O professor Silva (2002) passa então a descrever alguns conceitos presentes em uma relação de parassubordinação, são eles: continuidade da prestação dos serviços; pessoalidade na prestação dos serviços; colaboração entre o trabalhador e o tomador dos serviços e a existência de uma coordenação do trabalho.

Uma das grandes dificuldades surgidas com a parassubordinação é a informalidade trabalhista, nesse sentido Vilhena (2016, p.140) explica: “[...] depara-se com quadro conjuntural totalmente adverso aos trabalhadores, mormente, com substituição do trabalho tutelado pelo informal.”. Com base nisso, ela conclui com o seguinte pensamento:

De fato, o modelo trabalhista, conhecido até então, deve ser reanalisado, com o intuito de que trabalhadores não se quedem no limbo jurídico, sem direitos, sem trabalho. Pensar diferente, enfim, não se adaptar às mudanças do mundo, pode significar, efetivamente, o esvaziamento do sentido de emprego. Com o avanço da tecnologia associado às mudanças políticas e econômicas vêm a criar a nova sociedade, para a qual a lei deve estar preparada para regular, sob pena de tornar inoperante o valor da dignidade humana (VILHENA, 2016, p.141).

Pode-se afirmar, portanto, a dualidade de reconhecer que o conceito da parassubordinação é necessário para uma modernização, advinda, sobretudo, pela intensificação da tecnologia nas relações de trabalho. Todavia, é necessário reconhecer que essa “modernização” não pode e nem deve significar um regresso às conquistas dos direitos trabalhistas. Essa preocupação é exposta no texto normativo constitucional pátrio, em seu artigo 7º, elencado desde o inciso I até o XXXIV, ao tratar dos direitos e garantias inerentes aos trabalhadores, *in verbis*: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]” (BRASIL, 1988).

Conforme visto acima, a intenção constitucional visa garantir a melhoria da condição social, partindo-se da premissa que o trabalho dignifica o homem. Coloque-se uma atenção especial ao inciso XXIV, onde preceitua o direito à aposentadoria e o inciso XXVII, o qual garante uma proteção em face da automação, justamente o tema exposto. Diante disso, é notória a preocupação do constituinte em garantir o básico a todos os trabalhadores, como por exemplo, aposentadoria.

Ainda com base no exposto até agora, Maurício Godinho Delgado é um dos pensadores a propor uma solução para o presente imbróglio trabalhista:

[...] a tradição abstracionista e excludente da cultura juspolítica do País pode sentir-se tentada a enxergar, nos comandos constitucionais, referência estrita à noção de trabalho, mas não de trabalho regulado, isto é, aquele submetido a um feixe jurídico de proteções e garantias expressivas. No capitalismo ocidental, inclusive no Brasil, historicamente a regulação mais abrangente e sofisticada do trabalho situa-se no emprego e sua relação socioeconômica e jurídica específica, o vínculo empregatício. Efetivamente, excluídas modalidades autônomas de labor sumamente especializado e, por consequência, valorizado no sistema econômico, a oferta de trabalho no capitalismo, inclusive o brasileiro, tende a não gerar para o prestador de serviços vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação. O complexo mais sofisticado dessas normas jurídicas encontra-se, classicamente, no Direito do Trabalho, essencialmente regulatório da relação de emprego (DELGADO, 2007, p. 18)

Nesse sentido, a reafirmação da proteção constitucional diz respeito ao trabalho regulado, muitas vezes, confundido no sistema capitalista com o conceito de emprego. Ao mesmo tempo, cumpre-se analisar que o comando constitucional visa garantir uma eficácia social, alinhando uma segurança jurídica com uma vantagem econômica. Entretanto, essa eficácia social não é assegurada, seja pela falta de demanda empregatícia, seja pela baixa remuneração auferida em contrapartida dos serviços prestados. Ainda com essa perspectiva, Godinho complementa:

A idéia de extensão dos direitos fundamentais a todo tipo de trabalho, se não manejada com sensatez e prudência, poderia, simplesmente, agregar força à tendência de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho. É que essa extensão tenderia a supor, por óbvio, a diminuição do rol de tais direitos, em face das inúmeras especificidades dos distintos segmentos de prestadores de serviços (é evidente que seria inviável estender todos os direitos fundamentais trabalhistas a uma pessoa física que realizasse seus serviços de maneira efetivamente autônoma e impessoal, no tocante aos respectivos tomadores) (DELGADO, 2007, p. 34)

Analisando a explanação acima, é razoável entender que a solução não virá simplesmente ao se estender os direitos fundamentais à essas relações de parassubordinação, é preciso entender as peculiaridades, as especificidades e as diferenças dessa relação de trabalho com as relações tradicionais, por assim dizer. Para só então, formular direitos sociais garantidores de uma eficácia social, garantindo assim, uma formalização eficaz a essa modalidade.

Em síntese, é impossível fugir da nova realidade social trabalhista, surgida e

impulsionada pela revolução social tecnológica. Essa nova realidade vivenciada por trabalhadores prestadores de serviços, por meio de aplicativos digitais, pode ser entendida como sendo uma relação de parassubordinação, onde imperam características semelhantes às relações subordinadas, porém com elas não se pode confundir, por haver características inerentes e próprias dessa nova relação, como por exemplo: a coordenação das atividades funcionais e não estruturais da prestação de serviços.

Entretanto, nessa nova relação, não estão presentes direitos fundamentais, o que representa um risco social aos adeptos desse novo vínculo funcional. Sendo assim, urge a necessidade de uma formalização, trazendo os aspectos intrínsecos dessa nova modalidade trabalhista, fornecendo uma segurança jurídica e possibilitando garantias constitucionais, com a finalidade da obtenção de uma eficácia social aos indivíduos que utilizam essa forma de emprego.

4 REFLEXOS DA "UBERIZAÇÃO TRABALHISTA" NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superada a explanação das relações trabalhistas, das diferenças e semelhanças entre elas, deve-se trazer uma visão da uberização do trabalho na previdência social. Conforme entendimento doutrinário: “A previdência social [...] é obrigatória para os que trabalham, ou seja, trabalhar é evento jurídico suficiente para ativar a automática filiação a um dos regimes de previdência social [...]” (KERTZMAN; MARTINEZ, 2020, p. 15). Segundo os autores acima, a obrigatoriedade visa proteger os trabalhadores, em especial o futuro deles.

De acordo com Agostinho (2020, p. 126):

A obrigatoriedade de participação de algumas pessoas no sistema se impõem para que possam fruir dos benefícios e serviços previstos em lei, sendo essencial a comprovação das contribuições ou ao menos do enquadramento como segurado obrigatório para essa finalidade. Outras pessoas no entanto, possuem a obrigação de contribuir pura e simplesmente porque a lei impõe tal ônus a elas.

Dessa forma, entende-se que independente da relação trabalhista assumida pelos indivíduos, ou seja, parassubordinação, subordinação, autonomia e outras, sempre que houver uma relação de emprego com contrapartida remuneratória, ou sempre que a legislação exigir surge a obrigação de vinculação ao regime de previdência social, juntamente, com o pagamento da contribuição previdenciária. Não é uma faculdade, é uma obrigação! Entretanto, o que se percebe não condiz com a afirmação trazida acima.

Nota-se uma diminuição da cobertura previdenciária para os indivíduos citados acima, segundo dados estatísticos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad/IBGE de 2017, da previdência social. A metodologia utilizada na pesquisa trouxe a informação do quantitativo de pessoas que contribuem e os que não contribuem para o sistema de previdência social, levando em conta, apenas a parcela da população economicamente ativa (BRASIL, 2018).

A quantidade de pessoas (homens e mulheres) de 16 a 59 anos, protegidas pela previdência social em 2015 era de 61.617.098 pessoas; em 2016 aumentou para 90.648.972 pessoas e em 2017 despencou para 28.248.636 pessoas. Observar na tabela retratada no gráfico abaixo:

GRÁFICO 3 – Cobertura Previdenciária Brasileira

Capítulo 50 - Cobertura Previdenciária

50.1 - Pessoas de 16 a 59 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por proteção previdenciária e sexo, segundo a posição na ocupação - 2015/2017

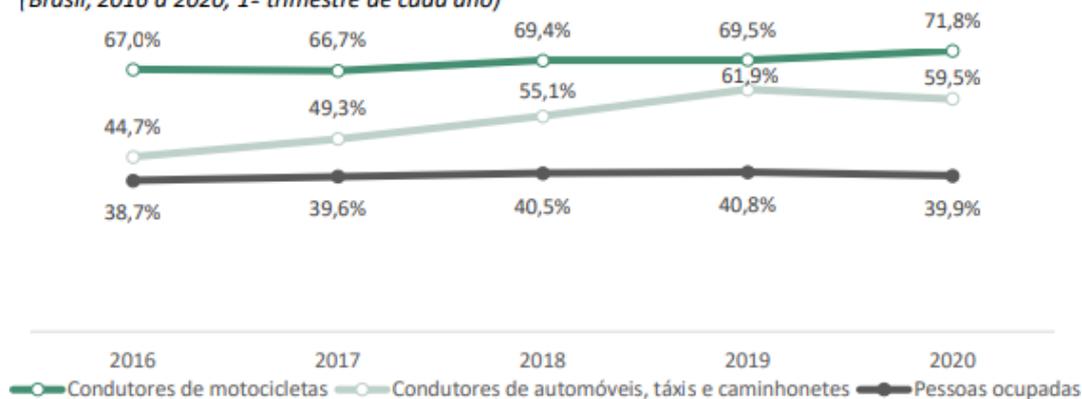
POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO / ANOS	PESSOAS DE 16 A 59 ANOS DE IDADE OCUPADAS						
	Proteção Previdenciária						
	Protegidos			Desprotegidos			
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	
TOTAL	2015	61.617.098	34.702.909	26.914.189	23.422.529	13.309.556	10.112.973
	2016	59.998.563	33.301.110	26.697.453	23.118.952	13.549.737	9.569.215
	2017	55.640.839	31.088.471	24.552.368	24.217.004	14.080.074	10.136.930

Fonte: BRASIL, 2018

GRÁFICO 4 – Taxa de Informalidade População Economicamente Ativa

Taxa de Informalidade¹

(Brasil, 2016 a 2020, 1º trimestre de cada ano)



¹Empregados no setor privado sem carteira de trabalho assinada, trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada, trabalhadores familiares auxiliares, trabalhadores por conta própria sem CNPJ e empregadores sem CNPJ

Fonte: Microdados PNAD Contínua/IBGE - Elaboração Própria

Fonte: BRASIL, 2020.

Aliado aos dados acima, nota-se um aumento na taxa de informalidade no cenário trabalhista brasileiro é o que se infere da tabela abaixo:

Em uma última análise, verificam-se, exclusivamente, trabalhadores atrelados ao estilo de trabalho “on-demand” por plataformas digitais.

Observar dados abaixo:

GRÁFICO 5 – Quantidade de Contribuintes para INSS no ano 2020 – Comparação Brasil e DF, segundo PNAD CONTÍNUA/IBGE

Mês	Qtde - INSS - Nacional	Percentual - Nacional	Qtde - INSS - DF	Percentual - DF
Maio	161845	26,00%	3840	51,17%
Junho	131161	21,37%	2639	35,17%
Julho	126323	19,89%	3715	49,51%
Agosto	128221	19,49%	2828	37,69%
Setembro	125687	19,71%	2238	29,82%
Outubro	140495	20,41%	1546	20,60%
Novembro	141690	20,88%	2520	33,58%

Fonte: BRASIL, 2020.

Segundo Manzano e Krein (2020), a pandemia da covid-19 veio acentuar algo que já estava em ascensão no Brasil, o modelo de trabalho *on-demand*, sem carteira assinada. Percebe-se também uma oscilação no nível de trabalhadores, por aplicativos digitais vinculados ao regime de previdência social. Assim, apesar de ser uma obrigatoriedade estar vinculado ao RGPS, essa vinculação depende do ato do empregado, em contrapartida nos modelos de trabalho por carteira assinada, esse ato depende do empregador, que por temer uma fiscalização e, conseqüentemente, uma penalização, inscreve o seu funcionário na previdência Social.

Conferindo ao trabalhador uma proteção assecuratória, não somente visando uma aposentadoria, quando a idade chegar, mas também resguardando o trabalhador face aos riscos sociais, tais como acidentes do trabalho, doenças que impossibilitem o exercício laboral e outros.

Tendo em vista o explanado, percebe-se uma falta de preocupação por parte dessas empresas com seus trabalhadores, que apesar de não possuírem vínculo empregatício, possuem vínculo de trabalho, na medida em que é por meio desses trabalhadores que os aplicativos conseguem entregar seu serviço, conseqüentemente, auferir lucro. Observando a análise dos dados representados na figura 5, percebe-se essa despreocupação de obrigar o trabalhador a estar resguardado, através da proteção previdenciária, mencionada acima, *in verbis*:

A falta de comprometimento dos aplicativos com os trabalhadores foi apontada como um fator gerador de insegurança: 83,2% dos entregadores afirmaram sentir medo durante a realização de suas atividades depois da chegada da pandemia e por não terem recebido apoio suficiente, disseram que passaram a agir por conta própria no enfrentamento das condições de trabalho. Do universo total de respostas alcançadas, 96% disseram fazer uso de algum tipo de medidas de proteção contra o vírus. No mesmo sentido vão os dados que apontam uma alteração no comportamento destes trabalhadores, quando 88% passaram a fazer uso de álcool gel, 74,8% de máscaras e 54,4% fazem entregas sem contato direto com os clientes (CASTRO, 2021, p.77).

Com o mencionado acima, pode-se entender que se há negligência, em cuidados essenciais protetivos, visando garantir uma mínima segurança para os colaboradores, frisa-se, em meio a uma pandemia. O que acontece com os entregadores, motoristas quando adoecem? Ou quando sofrem acidentes, ficando impossibilitados de trabalhar? E quando vêm a óbito durante a prestação do serviço? Essas são perguntas que, a princípio, soam como algo raro de acontecer. Será isso verdade? Nesse sentido, de acordo com Uchoa-De-Oliveira (2020, p. 06):

Se compreendemos que a uberização é uma forma de organização do trabalho, a saúde do trabalhador será afetada diretamente por ela. Quando a organização do trabalho se altera, a relação saúde-doença no trabalho é também alterada. No processo de transformações profundas nos mundos do trabalho nestes últimos cinquenta anos, podemos afirmar que houve a reconfiguração e o “redesenho” do mapa de acidentes e adoecimento no trabalho. As “novas” modalidades de trabalho que surgem da fragmentação da cadeia produtiva viabilizam a superexploração do trabalhador, principalmente daqueles que estão nas pontas dessa cadeia, a partir de jornadas mais extensas, maior insegurança e vulnerabilidade.

Assim, pode-se inferir, a gravidade do risco inerente à esse serviço nesse modelo "uberizado" de trabalho. Aliado a isso, soma-se uma precarização, já apontada, por parte dessas empresas, na maioria das vezes, negligenciando os riscos enfrentados por esses trabalhadores. Ou seja, estar vinculado à previdência social, torna-se essencial, diante do quadro visto até agora, haja vista a presença constante dos riscos sociais para esses trabalhadores.

Infelizmente, não é essa a realidade apresentada diante dos dados, até agora apresentados. Pelo contrário, percebe-se que à medida que há um aumento do número de trabalhadores vinculados ao estilo de trabalho da UBER, isso representa uma diminuição de trabalhadores vinculados ao regime de previdência social.

CARDOSO, OLIVEIRA, ARDOSO JR (2019) reforçam essa ideia, segundo eles, com essa tendência de um trabalho informal, ou seja, sem vínculo empregatício, ocorrerá um aumento do número de trabalhadores que não contribuem para a previdência social. Ademais, poderá surgir uma nova anomalia previdenciária: trabalhadores que contribuem, mas não conseguem alcançar o tempo mínimo para contagem da carência previdenciária, com isso não conseguirão receber os benefícios assecuratórios da previdência social, mais especificamente, a aposentadoria por idade, haja vista não terem uma regularidade em suas contribuições, ao mesmo tempo em que oscilam em manter um vínculo com a previdência social.

Em suma, o fortalecimento da relação de trabalho baseado em um modelo UBER de vínculo, tende a favorecer uma depreciação do sistema previdenciário, na medida em que os trabalhadores que são obrigados a estar vinculados ao sistema previdenciário social brasileiro, não estão, ou quando estão vinculados, não mantêm a constância das contribuições previdenciárias, contribuições essas necessárias para ter o direito de usufruir deste seguro social.

Ademais, percebe-se uma negligência nos cuidados básicos de proteção ao trabalhador, podendo favorecer a ocorrência de situações que incapacita o trabalhador, tanto permanentemente como temporariamente para o trabalho. Ficando o trabalhador e seus dependentes, desassistido do seguro social.

4.1 Responsabilidades previdenciárias das empresas e dos trabalhadores

Tendo em vista o explanado, faz-se necessário colocar o papel do empregador sob a ótica da responsabilidade previdenciária. Do ponto de vista de Kertzman e Martinez (2020, p.94), tem-se que:

A contribuição das empresas é de 20% incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, durante o mês acima referidos segurados. Note-se que a contribuição da empresa é incidente sobre o total da remuneração paga e não se sujeita ao teto do salário de contribuição, como é o caso da contribuição dos segurados.

Depreende-se do ensinamento mostrado acima, que dentro de uma relação com vínculo empregatício, a empresa tem um papel fundamental para a contribuição previdenciária, pois além de inscrever o empregado no regime previdenciário social,

ela também aporta recursos financeiros para auxiliar na cobertura assecuratória para esse trabalhador e, conseqüentemente, para todos os trabalhadores inscritos na previdência, haja vista o caráter solidário desse regime. Ademais, percebe-se que, para as empresas, a contribuição será a de um percentual incidente sobre a remuneração devida ao trabalhador, sem haver a presença de um teto, ocasionando um aporte financeiro imodesto, contribuindo para a saúde financeira do sistema.

Em contrapartida, conforme observado neste trabalho, os trabalhadores vinculados à relação de trabalho por plataformas digitais não estão abarcados por esse vínculo empregatício. Então, como fica a questão deles?

O professor Agostinho (2020, p.132) esclarece:

O contribuinte individual pode ser considerado como aquele que não se enquadra em nenhuma outra categoria de segurado. Aquele que exerce atividade por conta própria é, em geral, considerado contribuinte individual. Essa categoria inclui trabalhadores dos mais variados tipos [...] e as mais variadas espécies de profissionais liberais que se possa imaginar.

Fica claro no conceito acima, a existência de uma categoria que abrange todas as pessoas, as quais exercem atividades laborativas com remuneração, porém não estão abarcadas pelas outras categorias do sistema de previdência social. Sendo assim, o contribuinte individual é uma categoria “coringa”, a qual abarcará os prestadores de serviços dessas plataformas digitais, até que legislação normatize a categoria profissional e regularize essa temática, conforme abordado anteriormente.

Superada a localização da categoria previdenciária desses trabalhadores “on-demand”, é necessário explicar como será feita a contribuição previdenciária e a filiação deles ao RGPS. Kertzman e Martinez (2020) alertam para uma diversificação de contribuição dessa categoria de contribuintes individuais. No caso em tela, os trabalhadores prestam serviços à pessoas jurídicas, pois as empresas como UBER, *RAPPI*, *IFOOD* e outras, são empresas jurídicas.

Sendo assim, eles complementam: “o contribuinte individual que presta serviço à pessoa jurídica tem retido 11% da sua remuneração, até o limite do teto do salário de contribuição. A empresa fica obrigada a efetuar o recolhimento do valor retido juntamente com a sua contribuição.” (KERTZMAN; MARTINEZ, 2020, p.82)

Com relação às empresa tomadores dos serviços desses profissionais, enquadrados como contribuintes individuais, o professor Frederico Amado salienta:

“As empresas ainda pagaram para a previdência social 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.” (AMADO, 2021, p.31).

De acordo com o ensinamento por Amado, vislumbra-se uma responsabilidade por parte das empresas tomadoras de serviços, ainda que sem a presença de um vínculo empregatício, de recolher o valor de 20% sobre o total das remunerações dos contribuintes individuais, ao prestarem seus serviços para essas empresas. Ainda nesse ponto, a lei 10.666 de 2003, em seus artigos 5º e 4º regulamenta e disciplina essa obrigação, *in verbis*:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. (BRASIL, 2003).

Ademais, a lei 8.212 de 1991, a lei que dispõe sobre a organização da seguridade social, salienta em seu art. 30 essa obrigação empresarial. *In verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - A empresa é obrigada a: a) Arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) Recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a” deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do Art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, e; c) Recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente. (BRASIL, 1991).

Fica clara a obrigação dispensada, por meio de lei, aos trabalhadores contribuintes individuais e as empresas tomadoras dos serviços desses trabalhadores. A aqueles é obrigatória a complementação dos valores financeiros, caso a contribuição feita pelas empresas, caso fique abaixo do valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo regulado pelo valor do salário mínimo vigente à

época. Já essas, têm a obrigação de recolher as contribuições, diretamente do valor pago aos trabalhadores e repassar o valor arrecadado ao regime previdenciário.

4.2 Suposta responsabilidade do contribuinte individual de contribuir para o regime previdenciário

A argumentação do tópico acima deveria ser a utilizada no Brasil para regulamentar a fiscalização e as obrigações previdenciárias desses trabalhadores por demanda; pois, já foi vislumbrado a diferença de um trabalhador autônomo para um trabalhador “UBER”, restando clara a ausência de autonomia, própria de uma relação autônoma.

No entanto, justamente pela ausência da formalização dessa atividade, essencialmente, por não haver a presença de vínculo empregatício, há uma equiparação do trabalhador uberizado à um contribuinte individual prestador de serviço, em outras palavras, a um trabalhador autônomo. Destarte, em 2019, o governo federal lançou um decreto colocando a responsabilidade de filiação, inscrição e contribuição sobre os prestadores de serviços dessas empresas por aplicativos.

Assim disciplina o decreto nº 9.792/19:

Art. 1º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, além das exigências previstas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a inscrição do motorista como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, preferencialmente pelos canais eletrônicos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [...]

Art. 4º O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2019).

O decreto acima mostra a delegação por parte do governo federal aos entes municipais, inclusive, colocando ao encargo desses entes estatais, a responsabilidade de fiscalizar a inscrição desses trabalhadores como contribuintes individuais.

Importante frisar que o decreto especifica o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, a qual foi a primeira forma de serviço prestado pela empresa UBER. Por essa razão, usa-se o decreto para estender às demais atividades propostas por essas empresas digitais. Destarte, a obrigação de filiação, inscrição e contribuição para o regime geral de previdência social, de acordo com decreto passa a ser do próprio trabalhador, isentando as empresas dessa função.

Destarte, na lei 8.213 de 1991, no artigo 11, inciso V, alínea h, reafirma esse entendimento:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (BRASIL, 1991).

Nota-se que o entendimento trazido pelo decreto e pela lei, enquadra o trabalhador como se o mesmo trabalhasse por conta própria. O que não condiz com o quadro até agora demonstrado dessa relação. Destarte, a responsabilidade que, a princípio, estava direcionada às empresas, agora passa a ser direcionada aos trabalhadores. Nota-se o prejuízo advindo ao trabalhador.

Ora, o trabalhador muitas vezes não conhece a sistemática desse processo de filiação e de como contribuir; aliado a isso, soma-se a falta de organização financeira dos indivíduos, muitas vezes terminando o mês endividado, ou quando não, termina “apertado” financeiramente. Vale salientar ainda, que em tempos de crise financeira, o primeiro corte feito pelo trabalhador, é justamente na contribuição previdenciária.

Nesse entendimento, a responsabilidade sendo do trabalhador, favorece o descaso com esse sistema previdenciário. Em uma pesquisa, constatou-se essa indiferença, por parte do trabalhador, com relação ao pagamento da contribuição para o regime de previdência:

Com base nos dados coletados [...] dos 11 (onze) motoristas, 4 (quatro) nunca contribuíram para o INSS, 7 (sete) já contribuíram quando exerciam outro trabalho e nenhum dos entrevistados contribui atualmente para o INSS enquanto motorista de aplicativo e apenas 1 (um) motorista pretende

contribuir para previdência. Com fulcro no resultado das entrevistas, e os comparando com os atuais regras para aposentadoria no Brasil via RGPS, podemos ver que não há perspectiva de aposentadoria para esses motoristas entrevistados e também não há perspectiva de contribuição para a previdência por parte deles, o que gera uma insegurança futura não só ao próprio motorista mas também aos “dependentes” da previdência e contribuintes[...] (CORREIA et al.,2020, p.11).

Nota-se assim, que apesar de não haver uma regularização trabalhista sobre a temática dos trabalhadores/prestadores de serviços na modalidade “*on-demand*”, no sistema previdenciário, já há lei regularizando e, inclusive, enquadrando esses prestadores de serviços em uma categoria de segurados. Oferecendo, portanto, proteção social contra riscos trabalhistas e sociais. Entretanto, conforme já demonstrado, há uma discrepância do número de trabalhadores na ativa, ou seja, prestando os seus serviços, ao número de trabalhadores, dessa mesma modalidade de trabalho, abarcados pelo regime de previdência social.

De acordo com Amado (2020, p. 22):

Aliás, esta é uma questão gravíssima, pois temos milhões de pessoas laborando de modo autônomo que não possuem inscrição e recolhimentos previdenciários, estando desprotegidos em termos previdenciários juntamente com os seus familiares.

Conforme mencionado pelo autor, há um aparente desrespeito normativo, resultando em uma desproteção assecuratória social desses indivíduos. Faz-se imprescindível salientar, a responsabilidade majoritária das empresas nesse caso, pois são, em relação aos trabalhadores, hipersuficientes, tendo acesso as instruções jurídicas e contábeis. Impensável, porém, utilizar o mesmo raciocínio com os trabalhadores, hipossuficientes, nessa relação de emprego. Ou seja, a legislação vigente favorece o descuido social previdenciário, justamente das pessoas que mais precisam dessa proteção previdenciária. É o “desprotecionismo” estatal, deixando os que precisam de proteção, desprotegidos.

4.3 Benefícios da Assistência Social

Ainda nesse contexto, de desproteção social securitária, o trabalhador então, ao enfrentar os riscos sociais, necessariamente, terá que se valer de outros mecanismos como, por exemplo, os benefícios assistenciais.

Kertzman e Martinez explicam mais sobre como funcionam esses benefícios: “A assistência social, baseia-se numa política de amparo dirigida a quem dela necessitar. Assim, desde que alguém se enquadre na condição de necessitado [...] terá o direito de ser socialmente assistido.” (KERTZMAN; MARTINEZ, 2020, p.15).

É preciso enfatizar a desnecessidade de contribuição prévia para o usufruto deste benefício assistencial, pois o mesmo visa socorrer o cidadão em situação extremamente precária, garantindo o mínimo existencial possível para uma sobrevivência. Entretanto, de onde vem a receita financeira para arcar com esse programa assistencial? Haja vista, conforme explicado ele é destinado a todos os cidadãos, independente de contribuição prévia, sendo inclusive, estendido aos estrangeiros residentes no país.

De acordo com Agostinho (2020, p.36):

O art. 195 da constituição brasileira estabelece que a seguridade social será custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Acrescenta-se a essa forma de custeio (disciplinado pela lei nº 8.212/91 e regulamentado pelo decreto n. 3.048/99) as seguintes contribuições [...].

Tendo em vista a argumentação acima, o valor financeiro deve vir dos entes estatais, além de outras fontes estabelecidas pela lei e pelos decretos mencionados acima. Entre essas outras fontes encontram-se: as contribuições do empregador e das empresas, a dos trabalhadores e todos os demais segurados da previdência social, sobre as receitas de concurso de prognósticos (jogos de aposta), sobre contribuições do importador de bens ou serviço do exterior, ou equiparados à esses e outras fontes instituídas por lei complementar. Em uma rápida análise, consegue-se concluir que no final, esse financiamento recai sobre a sociedade de um modo completo.

Portanto, quanto maior foi o número de trabalhadores descobertos da seguridade social, quando da ocorrência de acidentes sociais que incapacitam o indivíduo para o trabalho, maior será o número de pessoas que precisaram receber os benefícios assistenciais para ter direito a uma dignidade minimamente existencial. Isso acarretará em uma maior despesa dos cofres públicos, revertendo o prejuízo para a sociedade, com a majoração de impostos e criação de novas fontes arrecadatórias para suprir o gasto financeiro.

De acordo com Cury e Leme (2007, p. 206):

[...] É necessário ainda respeitar a restrição orçamentária do governo, ou seja, cumprir identificar a fonte de recursos para esse aumento das despesas, representado pelas transferências de renda associadas ao BPC e ao Bolsa Família. De uma forma geral, nesse período observa-se que o governo federal financiou seus gastos e transferências tanto pelo aumento da dívida nominal quanto pela redução de outros gastos, por meio da DRU (Desvinculações de Receitas da União), e também pelo aumento de impostos.

Percebe-se, pois a necessidade de aumentar imposto, ou outros mecanismos que, obviamente, irão impactar economicamente o país. É uma lógica simples, sendo a arrecadação menor que o gasto, será preciso aumentar a arrecadação ou diminuir os gastos. Do contrário, essa conta não fecha. Ademais, nota-se que o governo já vem utilizando, como uma de suas táticas, o aumento de imposto para subsidiar programas assistenciais como o BPC (benefício de prestação continuada) e a bolsa família.

Cumprido salientar que a conclusão acima não é contrária à existência de benefícios assistenciais, muito pelo contrário, há existência de políticas assistenciais é necessária e é uma conquista adquirida dentro do rol de direitos fundamentais sociais. No entanto, esses benefícios sociais não estão desenhados para auxiliar trabalhadores que deveriam estar inscritos e filiados ao sistema previdenciário nacional, por obrigação, e não estão; isso gera um desequilíbrio financeiro nos sistemas sociais, pois cada benefício tem sua fonte de custeio correspondente, justamente para subsidiar e dar saúde financeira ao sistema.

No entanto, quando uma fonte de custeio é comprometida, por negligência e omissão, conseqüentemente, a saúde financeira desse sistema está em risco. Risco esse que, inevitavelmente, será revertido para toda a sociedade, pois cabe lembrar o caráter solidário do sistema previdenciário pátrio, ficando a União

encarregada de suprir possíveis déficits orçamentários, conforme já explanado anteriormente.

Ou seja, no final das contas, será a sociedade que pagará pela ação, nesse caso, omissão, de um grupo minoritário. Urge, portanto, a necessidade da atuação estatal criando programas fiscalizatórios e educacionais para mitigar problemas como esse, especialmente das relações de trabalhos no estilo UBER, tema de estudo deste trabalho de conclusão de curso.

4.4 Impactos da saúde financeira previdenciária

Um dos argumentos mais suscitados, quando da reforma da previdência social, foi à preocupação financeira com os fundos previdenciários, com a alegação de ser a previdência social deficitária, acumulando mais despesas do que uma efetiva arrecadação. Ademais, um dos pontos levantados foi justamente a preocupação na queda de arrecadação, haja vista o aumento de trabalhadores informais trabalhando como autônomos. Assim explica Amado (2020, p.22):

Um outro ponto que prejudica a arrecadação da previdência social é a redução da empregabilidade, pois uma parte significativa dos trabalhadores autônomos acaba não pagando a contribuição previdenciária ao passo que nos empregos formais a empresa tomadora dos serviços detém a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, sendo maior a arrecadação, pois neste caso existe a contribuição da empresa e a contribuição do segurado empregado.

Destarte, com a uberização do trabalho, esse índice, mencionado acima, tende a piorar. Como já explanado, a contribuição previdenciária dos prestadores de serviços, tal como ocorre com os trabalhadores autônomos, fica a cargo dos próprios trabalhadores. Em uma primeira análise, já se consegue ver uma queda de receita, haja vista não haver previsão da contribuição patronal, tal como há nas relações empregatícias. Vale salientar, que a contribuição patronal não está vinculada ao teto do regime de previdência social. Sendo, portanto, muito importante do ponto de vista arrecadatário.

No segundo momento, há uma queda ainda maior da arrecadação, pois os trabalhadores, conforme já demonstrado, simplesmente não contribuem, seja por

desconhecimento da legislação, seja por omissão ou por negligência. Ou seja, com o decreto lei nº 9.792 de 2019 - já analisado piorou algo que já estava ruim, invertendo a responsabilidade previdenciária para os trabalhadores e diminuindo a arrecadação previdenciária, ao excluir da relação de contribuintes as empresas.

Nesse diapasão, surge outro problema, quando da incapacidade permanente para o trabalho, seja por motivo de idade ou por motivo de acidente incapacitante, os trabalhadores desprotegidos tendem a buscar auxílio nos benefícios assistenciais, pois é a única forma viável de ter a garantia de uma renda mínima. Ocorre que, diferentemente da previdência social, os benefícios assistenciais não foram criados e muito menos pensados para ser um substituto para a previdência social, em realidade ele devem ser vistos como uma exceção e não como regra. Complementando esse raciocínio, João e Robles (2019, p.16) acrescentam:

A própria política assistencialista atual desestimula o recolhimento das contribuições previdenciárias, isso porque qualquer trabalhador informal que não conseguir prover sua renda e não tenha contribuído para a previdência, poderá se “aposentar” [...] poderá requerer benefício de prestação continuada, sendo desnecessário que os indivíduos ou famílias tenham contribuído com a previdência social. Tal permissivo é contraditório ao princípio da solidariedade acima analisado e que justifica a própria previdência social, aumentando o déficit fiscal crescente. Tanto é que, no Brasil, o crescente contingente de trabalhadores que atuam em atividades informais, nos termos dos registros oficiais, constitui ameaça de redução da base de financiamento da seguridade social [...].

Em uma tentativa de tornar a relevante temática exposta mais compreensível e ao mesmo tempo trazer o conceito para o plano visual, faz-se necessário a utilização exemplificativa, fictícia a seguir: Marcos, trabalhador com vínculo empregatício para uma empresa x, recebe como remuneração pelos serviços prestados o valor de um salário mínimo, atualmente, no valor de R\$ 1.100,00.

Dessa remuneração auferida por Marcos, a empresa obrigatoriamente terá que recolher uma parte para a previdência social, de acordo com as regras em vigor atualmente, a alíquota de recolhimento será de 7,5%, totalizando uma contribuição de R\$ 82,50. Ademais, a empresa também deve repassar aos cofres públicos, sua contribuição patronal, 20% da remuneração paga ao trabalhador, totalizando R\$ 220,00. Assim, no total a contribuição previdenciária de Marcos aos cofres públicos totaliza R\$ 302,50.

Continuando com o exemplo fictício: João, presta serviço para a Uber, como entregador, auferindo o mesmo valor de Marcos, R\$ 1.100,00. Nesse caso, conforme o decreto lei nº 9.792 (BRASIL, 2019), a contribuição de João poderá ser de duas formas. Na primeira hipótese, ele contribuirá com uma alíquota de 20% sobre os rendimentos auferidos. Logo, se João optar por essa modalidade, pagará R\$ 220,00, salientando, que nesse modelo não há a presença da contribuição patronal. Entretanto, o mesmo decreto, no parágrafo único, do art. 2º (BRASIL, 2019), possibilita a opção de pagar a contribuição como MEI (microempreendedor individual), caso o indivíduo não fature mais de 81 mil reais, nessa modalidade a contribuição de João será fixa tendo o valor de R\$ 55,00.

Em vista disso, fica claro o impacto financeiro, no sistema financeiro previdenciário pátrio, sofrido com o aumento das relações de trabalho por modalidades de aplicativos, tais como a Uber. É necessário repensar essa dinâmica das contribuições previdenciárias, especialmente, envolvendo as relações informais de trabalho. Pois, a manutenção do quadro atual representa risco de insolvência financeira.

Diante das argumentações elencadas, percebe-se o grave risco do sistema financeiro previdenciário pátrio. Tem-se uma diminuição das receitas previdenciárias patronais, somado com uma crescente informalidade trabalhista que contribui para diminuição das contribuições trabalhistas, ocasionando uma diminuição arrecadatória.

Entretanto, as despesas permanecem altas, principalmente pela tendência do uso de benefícios assistenciais em substituição dos benefícios previdenciários, em grande parte ocasionada pela falta de carência contributiva dos trabalhadores. Em sendo assim, há uma vertiginosa tendência do déficit fiscal ameaçando a saúde financeira e atuarial, não apenas da previdência social, mas de toda a seguridade social. Incurrendo, portanto, em uma crise do estado de bem-estar social, inclusive, ameaçando conquistas sociais de direitos fundamentais.

4.5 A importância da Previdência social para satisfação da proteção social e do bem-estar social

Conforme já explicado, o sistema de previdência social surgiu da necessidade de garantir uma efetiva segurança e cobertura para os trabalhadores, filiados e seus dependentes, quando da ocorrência de incapacidade laborativa. Nesse sentido, Agostinho (2020, p.49) explica: “[...] o propósito da Carta Magna de 1988 é garantir o bem-estar e a justiça sociais, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial.” Ainda, com esse mesmo entendimento:

Nesta seara, o desenvolvimento da Seguridade Social nada mais é do que um direito de luta, resultado não da bondade estatal, e sim da constante pressão dos trabalhadores na busca por seus direitos; sendo, pois, a consequência dessa constante luta a maior e mais efetiva forma de concretização da proteção social até hoje conquistada [...] Sob esta perspectiva, conclui-se que promover o amparo via previdência social representa um benefício individual aos segurados, com a garantia do mínimo existencial em momentos de infortúnios, ao mesmo tempo que um benefício a toda sociedade, enquanto seres humanos que convivem em coletividade. Enquanto houver indivíduos desamparados, o prejuízo é de toda a sociedade, direta ou indiretamente. (SEVERO, 2019, p.3)

Conforme reiterada vezes já mencionado, a seguridade social não é fruto da bondade estatal e, muito menos, uma prestação gratuita, pelo contrário ela exige um financiamento por parte de toda a sociedade.

Ademais, ela é fruto de reivindicações de direitos fundamentais, objetivando garantir um bem-estar social aos cidadãos abarcados por essa proteção. Ao mesmo tempo, incentivar e promover a efetiva proteção aos trabalhadores garantirá um benefício a toda a sociedade, na medida em que haverá um fundo garantidor securitário para esses trabalhadores, face à incapacidade laborativa ou outros fatores impeditivos laborais.

De acordo com Draibe e Riesco (2011, p.15):

Tal como aqui é entendido, o Estado de Bem-Estar é um fenômeno histórico moderno; melhor dito, corresponde às modernas instituições da política social que acompanharam o processo de desenvolvimento e modernização capitalistas e em um sentido preciso [...]. Típicas da segunda metade do século passado, as instituições do moderno sistema de proteção social constituem, em países de desenvolvimento tardio, juntamente com o assalariamento, um dos principais “instrumentos” de compensação ou reequilíbrio, no sentido em que, mediante seus sistemas de seguridade social [...].

Pela explanação acima, torna-se nítido a necessidade do estabelecimento de um sistema de proteção social, não apenas como um seguro social, mas também como um fator de balanceamento da desigualdade social, oriundo do avanço do capitalismo. Sendo assim, a previdência social, aparece como um fator atenuante para a desigualdade social. Lobato (2016) salienta o papel da previdência social na luta contra a pobreza, inclusive, fazendo parte das agendas públicas como um fator de enfrentamento dessa condição.

Ainda nesse sentido, Balera (1989) reconhece que o assistencialismo público, não trazia um melhoramento no quadro de miséria social trabalhista, ele era apenas e tão somente, uma ação com fins de remediar essa situação. Ademais, ele reconhece uma pressão por parte da categoria dos trabalhadores para modificar esse quadro estrutural. Essa mudança começa a acontecer com o advento da constituição federal de 1988.

Nessa linha de pensamento, Balera (1989, p.32), diz:

[...] para a compreensão da complexa questão social não é mais possível relegar o trabalho, como fazem as materialistas doutrinas econômicas, a mera mercadoria [...] na ordem social, o trabalho humano - revestido desse valor que lhe é ínsito - não pode ficar sujeito a nenhuma forma de exploração [...] como partícipe do esforço nacional, espera o trabalhador alcançar satisfação e bem-estar para si e para os seus. E, consorciada com o bem-estar, encontra-se esse valor superior a que todos aspiram: a justiça social.

O autor acima reforça a tese da importância do bem-estar para o trabalhador, salientando a importância do bem-estar não apenas como indivíduo, mas também para a sua família e os seus dependentes. Finaliza, acrescentando, um valor ainda mais elevado, o da justiça social. Nesse ínterim, portanto, a previdência social é o meio para fornecer o sentimento de bem-estar aos trabalhadores e, mais além, aos dependentes desses trabalhadores.

Com certeza, o sentimento de um pai de família, trabalhador, ao saber que a sua família estará resguardada em caso de um possível falecimento seu, é tranquilizador, trazendo esse sentimento de bem-estar social. Ao mesmo tempo, um trabalhador que não possui esse sentimento, terá um sentimento inverso, em vez de

um sentimento tranquilizador, terá um sentimento de profundo temor, ao saber que os seus, estarão desprotegidos, sem a garantia de um seguro social.

Para finalizar a argumentação acima, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em seu artigo 22 declara:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É notória a ênfase fornecida pelo artigo 22 da declaração universal, a segurança social, da qual a previdência social faz parte, devendo ser estendida a todo Homem, sendo imperativo um esforço nacional em prol desse direito.

Tendo em vista essa argumentação, depreende-se uma relação entre o fortalecimento do sentimento de bem-estar social, alinhado com uma efetiva proteção social. Assim também entende Bretas (2016, p.22):

Nesse sentido, o enquadramento conceitual do Estado de Bem Estar Social é feito a partir de formulação que destaca a institucionalização da responsabilidade do Estado em relação à garantia do bem-estar básico dos cidadãos, bem-estar que se materializa através de políticas públicas articuladas para reduzir efeitos de riscos relacionados a eventos do ciclo de vida, que podem ser exemplificados pela velhice, invalidez, acidente ou desemprego.

O entendimento acima reafirma o já mencionado até agora. Uma política previdenciária forte e efetiva, inevitavelmente, irá repercutir na vida social dos indivíduos abarcados pelo sistema previdenciário. Percebe-se também, que os riscos sociais são intrínsecos ao ato de estar vivo. Assim sendo, qualquer pessoa, independente da função de trabalho que desempenhe, estará sujeita aos riscos supracitados.

Faz-se necessário explicar que a previdência social, isoladamente, não é o único fator de uma garantia de bem-estar social, é preciso ser mais abrangente, até por isso a constituição traz o conceito da seguridade social, da qual a previdência social é integrante, porém não se resume a ela. Kertzman e Martinez (2020) simplificam esse conceito dando uma melhor interpretação, na visão deles, a

seguridade social surge como a ação institucional estatal de um seguro para a sociedade brasileira, tendo por base a melhorar as relações de trabalho e ao mesmo tempo, visando garantir um bem-estar e à justiça social.

Assim, resta claro a importância da previdência social dentro do contexto de oferecer uma proteção social aos trabalhadores e seus dependentes. Além disso, é através desse mecanismo de seguro social que o Estado fomenta na sociedade um sentimento de bem-estar social, propiciando mecanismos que equilibrem as desigualdades sociais existentes, favorecendo o surgimento de um sentimento de justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou uma análise dos efeitos advindos ao sistema previdenciário face à uberização trabalhista. Frente a essa temática, onde se encontra dilemas e incertezas, notou-se, por diversas vezes, a real importância desse sistema securitário nacional, em prol de uma efetiva busca pela diminuição das desigualdades sociais, aliado a uma necessária proteção aos trabalhadores. Nesse aspecto, a previdência social surge como uma poupança compulsória, na medida em que é obrigatória para todos aqueles que auferem renda em troca de uma prestação de serviço laboral. Alguns dos passos para chegar lá foram identificar como surgiu esse sistema previdenciário, qual a proposta dele para a sociedade e como os cidadãos pode ter acesso a esse sistema, bem como, identificar os possíveis riscos ao regime de previdência social, advindos das novas relações trabalhistas.

Destarte, com essa finalidade, foi utilizado a pesquisa bibliográfica como método para análise e levantamento de dados,. Inclusive, revelando dados de amostragem e indicadores chaves, possibilitando trazer uma maior riqueza de detalhes e de argumentações. Ademais, a partir dessa metodologia, alcançaram-se os embasamentos teóricos necessários para um correto e aprofundado estudo sobre a temática da uberização do trabalho e os reflexos sob o direito previdenciário.

Procurou-se entender qual a real afetação da uberização dentro do contexto do regime previdenciário. A partir da análise de dados, conseguiu-se vislumbrar o efetivo impacto social dessa nova relação trabalhista, seus efeitos e possíveis tendências, com base nas amostragens atuais. Constatou-se que quanto maior o número de trabalhadores abarcados por essa relação de trabalho, menor é o número de trabalhadores inscritos no regime de previdência social pátrio.

Destacou-se, claramente, a necessidade real de uma proteção trabalhista, envolvendo essas relações de serviços por aplicativos, na medida em que uma desproteção favorece o aumento de benefícios assistenciais, gerando um agravamento financeiro fiscal nesse sistema securitário. A falta de trabalhadores inscritos no regime previdenciário representa um desafio e uma preocupação social, haja vista estarem fora do escopo social de proteção destinado a eles e a seus familiares.

Por final, o estudo ora realizado e as métricas aqui visualizadas, foi possível vislumbrar a gravidade dos efeitos negativos surgidos e impulsionados pela uberização do trabalho. Em um primeiro momento percebe-se a necessidade de favorecer uma proteção mais efetiva aos trabalhadores, pois com essa nova modalidades estão mais expostos aos riscos sociais. Além disso, vê-se um perigo à saúde financeira e atuarial do regime previdenciário, culminado em uma possível sobrecarga financeira para a sociedade, na medida em que todos, indiretamente, contribuem para a sobrevivência desse sistema.

Por isso, fica evidente a importância do regime previdenciário, surgido de uma conquista social, em prol de direitos fundamentais básicos, assume uma posição de destaque. Pois, é através dele, utilizando-se de medidas efetivas, que o Estado consegue promover um sentimento de bem-estar social, haja vista fornecer uma garantia de dignidade existencial ao cidadão e sua família, culminando em um sentimento de justiça social.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *Blog da Boitempo*, São Paulo, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. 2144 p.

AMADO, Frederico. **Reforma da previdência comentada**, Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 384 p.

BALERA, Wagner. A Seguridade social na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1989. Disponível em: <https://www.balera.com.br/wp-content/uploads/2018/03/A-seguridade-Social-na-Constituição-de-1988---Wagner-Balera_.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 11ª. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital/Ricardo Antunes. - 1. Ed.- São Paulo: Boitempo, 2018.

SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado / Tom Slee; tradução de João Peres; notas de edição Tadeu Bredaa, João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019. Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9792-14-maio-2019-788105-publicacaooriginal-157912-pe.html>. Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1943 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 de abril de 2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2003 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em 25 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 28 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 28 de março de 2021.

BRASIL. Decreto n.4682, de 23 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *Diário Oficial da União. República Federativa do Brasil*: Rio de Janeiro, 28 jan. 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: síntese de indicadores 2020. Rio de Janeiro: IBGE, Trimestre: abr-jun/20. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2020/ie-pnadc-junho-2020.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Anuário Estatístico Da Previdência Social. Anuário Estatístico Da Previdência Social**. Brasília: DATAPREV, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2018.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRETAS, Nazaré Lopes. Desenvolvimento Institucional Digitalmente Mediado E Estado De Bem Estar Social O Caso da Previdência Social no Brasil (1988 a 2013). 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156326>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CARDOSO, A.; CARDOSO JR., JOSÉ CELSO; OLIVEIRA, T.. Reforma da previdência: meia volta, volver!.. *INSIGHT INTELIGÊNCIA*, Rio de Janeiro, v. abr/mai/ju, p. 148-163, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Adalberto-Cardoso/publication/334469929_Reforma_da_Previdencia_Meia_volta_volver/links/5d2d01d592851cf4408712a1/Reforma-da-Previdencia-Meia-volta-volver.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

CASTRO, H.; COSTA, J. R. Os impactos da reforma trabalhista no âmbito do direito previdenciário. *Revista Brasileira De Direito Social*, v. 2, n. 3, 10 maio 2020. Disponível em: <<http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/110/90>> Acesso em: 2 abr. 2021.

CASTRO, M. F. de. A pandemia e os entregadores por aplicativo. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 20, p. 70-80, 1 fev. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/57157/751375151615>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CORREIA, Francielle Dos Santos; SANTOS, Jaqueline De Andrade; CRUSÓÉ JUNIOR, Nilson Carvalho; SOUZA, Rafael Bomfim; RIBEIRO, Tamires De Oliveira; VENTURA, Vitoria Queren Bispo; NEVES, Vivian Pereira Mota. Trabalho, Modernidade E Cuidado: Uma Análise Sobre A Situação E A Preocupação Com A Aposentadoria Dos Motoristas De Transporte Por Aplicativo Em Camaçari- Bahia. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 1, n. 1, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/36>. Acesso em 26 de abril de 2021.

CURY, S; LEME, M.C.S. Redução da desigualdade e programas de transferência de renda: uma análise de equilíbrio geral. In BARROS, R.P.; FOGUEL, M.N.; ULYSSEA, G. (org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: IPEA, 2007. 2v. cap.21, p.197-218.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 2, p. 11-40, 2007.

DRAIBE, S.; RIESCO, M.. Estados de bem-estar social e estratégias de desenvolvimento na América Latina. Um novo desenvolvimentismo em gestação?. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 13, n. 27, maio/ago., p. 220-254, 2011.

FOGUEL, M. N.; ULYSSEA, G. (org.). **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: IPEA, 2007. 2v. cap.21, p.197-218.

GALANTINO, Luisa. **Diritto del Lavoro**. Torino, G. Giappichelli Editore, 1996.
GIAMBIAGI, Fabio; PINTO, Felipe; ROTHMULLER, Leandro. **Reforma previdenciária em 2019: elementos para uma tomada de decisão**. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Rio de Janeiro, 2018. 48 p. (Textos para Discussão; 127). Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/15740>. Acesso em: 05 abr. 2021.

JOÃO, Paulo Sérgio; ROBLES, Natália Biondi Gaggini. A crise do estado de bem-estar social e a flexibilização das leis trabalhistas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 85, n. 4, p. 33-51, out./dez. 2019.

KERTZMAN, Ivan; AMADO, Frederico (coord). **Estudos Aprofundados Sobre A Reforma Da Previdência**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 480 p.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 7. ed. rev. atual e ampl, Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 336 p.

LAPA, Raphael Santos. **Trabalho em plataformas digitais durante a pandemia da Covid-19: análise de dados da PNAD-Covid19 - IBGE - Parte 1 - Entregadores de Aplicativos**. Projeto: O mundo do trabalho na Era Digital: plataformas digitais. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2021. 25 p. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/relatorio-de-pesquisa-2-analise-da-pnad-covid19-sobre-motoristas-por-app/>> Acesso em: 15 abr. 2021.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. *Saúde Debate*, [s. l.], v. 40, p. 87-97, dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40nspe/0103-1104-sdeb-40-spe-0087.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MANZANO, M.; KREIN, A. **A pandemia e o trabalho de motoristas e de entregadores por aplicativos no Brasil**. Campinas: Cesit/Unicamp, 2020. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/A_pandemia_e_os_motoristas_e_entregadores_por_aplicativo_MANZANO_M_KREIN_A_2020_.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Do Trabalho da 2º Região (2ª Turma - Cadeira 3). Recurso Ordinário Da 02ª VT/OSASCO. EMENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUTÔNOMO. Recorrente: Ricardo Deoclecio De Souza. Recorrido: Rodogarcia Transportes Rodoviaris Ltda. Relatora: Sonia Maria Forster Do Amaral, 19 de Julho de 2017. **Lex**: Tribunal Regional Do Trabalho 2º Região, São Paulo, 2017.

SEVERO, Priscilla Paola. Direito Fundamental à Previdência. In: *XV SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, Santa Cruz do Sul, 2019, p. 1-4, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/20299/1192612809>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SILVA, O. P. e.. O trabalho parassubordinado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 195-203, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67540>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SUDRÉ, Lu. Um ano de pandemia: entregadores de aplicativo relatam piora em condições de trabalho. *Brasil de Fato*, São Paulo, p. 1, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/30/um-ano-de-pandemia-entregadores-de-aplicativo-relatam-piora-em-condicoes-de-trabalho>. Acesso em: 15 abr. 2021.

JUSTIÇA do RS reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber. *Migalhas Quentes*, [S.l.], 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321334/justica-do-rs-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber>. Acesso em: 16 abr.2021.

UCHOA-DE-OLIVEIRA, Flávia Manuella. Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia. *Rev. bras. saúde ocupa.*, São Paulo, v. 45, e22, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572020000101501&lng=pt&nrm=iso. acessos em 22 abr. 2021.

VILHENA, Marília Marque Rego. Necessidade de um novo desenho jurídico para a subordinação como elemento diferencial da relação de emprego. 2016. 312 f. Tese (pós-graduação em ciências jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.